



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0000334-46.2025.5.05.0017 (ROT)

RECORRENTES: JACKSON JESUS DE ARAUJO, BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

RECORRIDOS: JACKSON JESUS DE ARAUJO, BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

RELATORA: Desembargadora LÉA NUNES

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VESTIÁRIO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. DANO "IN RE IPSA". PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em que se discute a condenação da empresa em indenizar por danos morais, em razão da instalação de câmeras de segurança no vestiário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instalação de câmeras em vestiário configura violação à intimidade e enseja indenização por danos morais; (ii) estabelecer se o valor da indenização arbitrado é proporcional ao dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instalação de câmeras em vestiário, local destinado à troca de roupas, viola a intimidade do trabalhador, direito constitucionalmente garantido (CF, art. 5º, X).

4. A conduta da empresa, ao instalar câmeras em vestiário, configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

5. O dano moral, nesses casos, é presumido ("in re ipsa"), decorrente da própria violação da intimidade.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é pacífica no sentido de que a instalação de câmeras em vestiários configura abuso do poder diretivo do empregador.

7. O valor da indenização deve ser razoável e proporcional ao dano sofrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso patronal não provido, no particular.

Tese de julgamento:

A instalação de câmeras em vestiários configura violação à intimidade do trabalhador, ensejando indenização por danos morais.

O dano moral, nesses casos, é presumido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 187. Jurisprudência relevante citada: TST, AgRg-AIRR-0100404-16.2021.5.01.0343; TST, RR-0011257-51.2022.5.03.0031; TST, RRAg-24324-30.2018.5.24.0002; TST, RRAg-1001110-85.2023.5.02.0242.

RELATÓRIO

Recursos interpostos pelos Recorrentes acima citados. Houve apresentação de contrarrazões por ambas as partes.

Dispensada a manifestação prévia do d. Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

O reclamado, em contrarrazões, suscita o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo trabalhador. Argumenta que o recorrente não impugnou os fundamentos da sentença. Menciona que houve violação ao princípio da dialeticidade. Invoca o art. 1.010 do CPC e a Súmula 422 do TST.

A preliminar arguida não merece prosperar.

O processo do trabalho, regido pelo princípio da simplicidade, conforme se depreende do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que "Os recursos serão interpostos por simples petição", não comporta excessos de formalismo. O objetivo é garantir o acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional.

O princípio da dialeticidade, consagrado no art. 1.010 do CPC, exige que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente busca a reforma da decisão judicial. O objetivo é permitir que a parte contrária possa se defender, impugnando os argumentos recursais.

A Súmula nº 422 do TST, invocada pelo reclamante, orienta que "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta*". Contudo, é importante ressaltar o entendimento consolidado no item III da referida Súmula, que estabelece que a exigência contida no item I (impugnação dos fundamentos da sentença) não se aplica ao recurso ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho, exceto quando a motivação do recurso for inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

No caso em apreço, ao analisar as razões recursais, verifica-se que o recorrente, embora possa ter reiterado argumentos já expendidos em sua defesa, atacou os fundamentos da sentença, explicitando os motivos pelos quais entende que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* merece reforma.

A simples repetição de argumentos anteriormente apresentados, por si só, não implica em ofensa ao princípio da dialeticidade, especialmente em sede de recurso ordinário. O essencial é que a parte recorrente apresente os motivos pelos quais discorda da decisão, o que foi devidamente cumprido no presente caso.

A análise do recurso ordinário demonstra que a recorrente atacou os fundamentos da sentença, o que possibilitou à parte

contrária, inclusive, o exercício do contraditório, por meio das contrarrazões apresentadas.

Portanto, entendo que o recorrente cumpriu com o ônus de impugnar os fundamentos da sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, de forma suficiente para análise do mérito recursal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em destaque.

Presentes e preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo, assim como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao indeferimento do acréscimo salarial por acúmulo de funções. Alega que seu depoimento pessoal demonstra o acúmulo de função. Menciona que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5211-25) para a função de separador não contempla as atribuições de conferente. Sustenta que o acúmulo de função ocorre quando o empregado exerce, de forma habitual, funções distintas sem a devida contraprestação salarial. Cita jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

A sentença está assim fundamentada:

"Em que pese não adote o entendimento de que a existência de um plano de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho seja requisito indispensável para o acolhimento do desvio ou acúmulo de função, deve restar demonstrado, de modo inequívoco e preciso, a existência de funções determinadas, com salários correspondentes para se acatar o pedido de diferenças salariais.

Pontuo, ademais, que a ocorrência efetiva do acúmulo de função é algo complexo. É que, a rigor, quando se realiza a atribuição qualificada como cumulada, não se realiza a original; o que há, na prática, é uma alternância de atribuições, ainda que a quantidade de atribuições seja aumentada, ao final.

Nesse sentido, somente se justifica o acréscimo salarial se a atribuição cumulada for melhor remunerada que a original (e, ainda, assim, pela diferença entre as remunerações, considerado o tempo de exercício de uma e de outra atribuição). Do contrário, o trabalhador estaria recebendo

duas vezes quando, em verdade, apenas pode exercer uma das atividades a cada momento. No caso dos autos, o próprio aumento salarial pleiteado é completamente aleatório.

Ora, salvo expressa previsão contratual, existência de plano de carreira ou, ao menos, clara e específica divisão de funções dentro da empresa, presume-se que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, especialmente quando as supostas diversas funções são exercidas dentro da mesma jornada.

Ademais, o parágrafo único do artigo 456 da CLT determina que, inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ora da prova dos autos, inclusive depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, o que conclui é que as funções ditas como acumuladas eram meramente atribuições da própria função de separador. Isto se infere da afirmação do autor de "que havia outros separadores no mercado que também executavam essas funções acumuladas". O fato de o empregador, por vezes, direcionar tais e quais separadores para uma parte do trabalho e outros separadores para outras partes é expressão do poder diretivo da força de trabalho.

A percepção, muitas vezes, equivocada acerca da existência de acúmulo de função nasce do desconhecimento do fato de que o empregado, salvo expressa previsão contratual ou estatuto legal, é contratado para executar aquilo que o empregador lhe atribuir em contrato. E, no caso, separar, conferir e embalar mercadorias são atribuições absolutamente conexas e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador. A estratificação de funções que tem sido feita, em diversas demandas, para justificar o acúmulo de função chegará ao extremo de pleitear diferença salarial daquele que embala mercadorias na situação em que, além de embalar, também reembalar..

INDEFIRO o pedido de reconhecimento de acúmulo de função."

A questão central reside em analisar se houve, no caso concreto, acúmulo de funções a ensejar o pagamento de diferenças salariais em favor do reclamante.

Analisando detidamente os autos, verifico que a prova produzida não demonstra, de forma robusta e convincente, a ocorrência do acúmulo de funções alegado. O depoimento pessoal do reclamante e a prova testemunhal, embora evidenciem a realização de atividades adicionais, não comprovam que tais atividades eram incompatíveis com a função de separador ou que exigissem conhecimentos e responsabilidades totalmente distintas daquelas originalmente contratadas.

A sentença de origem, ao analisar a prova produzida, concluiu, acertadamente, que as funções descritas como acumuladas eram atribuições inerentes à função de separador. A alegação do reclamante de

que outros separadores também executavam a função de conferência corrobora a tese de que tais atividades faziam parte do escopo da função.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 456, parágrafo único, estabelece que, na ausência de cláusula expressa em contrário, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária tem entendido que o acúmulo de funções somente se configura quando há o exercício habitual de atividades diversas daquelas para as quais o empregado foi contratado, exigindo-se conhecimentos e responsabilidades distintas e que impliquem em maior complexidade e responsabilidade, com evidente prejuízo para o empregado.

No caso em apreço, não restou demonstrado que as atividades de conferência e embalagem, supostamente acumuladas, eram incompatíveis com a função de separador ou que demandavam conhecimentos e responsabilidades significativamente diferentes. Pelo contrário, as atividades descritas parecem ser complementares e inerentes ao processo de separação de mercadorias.

A mera execução de tarefas adicionais, dentro da mesma jornada de trabalho e sem que haja alteração substancial da natureza da função original, não configura acúmulo de funções, mas sim o exercício do *jus variandi* do empregador, que pode direcionar a atividade de seus empregados dentro dos limites da função contratada.

Ainda, importante ressaltar que a classificação brasileira de ocupações (CBO) serve como um guia, mas não define, por si só, o exercício de atividades.

Ante o exposto, mantenho íntegra a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

DANOS MORAIS - AMBIENTE DEGRADANTE

O reclamante recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, fundamentado em suposto ambiente laboral degradante.

Sustenta que as fotografias e os depoimentos colhidos em juízo demonstram as condições precárias do ambiente de trabalho, com foco no refeitório. Aponta a presença de pombos, fezes e sujeira como fatores que comprometem a higiene e a saúde dos trabalhadores. Fundamenta sua pretensão nos artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, alegando que a conduta negligente da empregadora violou a NR-24.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada.

Assim consta na sentença:

"No caso dos autos, ficou comprovado que havia limpeza diária no CD e, inclusive, diligência adotada pela ré para conter as infestações de pragas. Entendo pouco relevante que nem todas as ruas do Centro de Distribuição fossem limpas diariamente; pelo tipo de construção, deve ser local bastante grande, sendo razoável imaginar que a limpeza observe um roteiro. É também lugar que armazena alimentos, sempre sujeito ao aparecimento eventual de ratos, insetos e outras pragas.

Nesse contexto, apenas diante de clara negligência do empregador na higienização do ambiente ou em efetiva infestação ignorada pela ré, é que se me afigura possível falar em descumprimento da legislação protetiva com conseqüente lesão moral ao trabalhador. Tais circunstâncias não foram demonstradas nos autos, ao contrário: havia, repito, limpeza diária e medidas adotadas para a contenção de pragas.

Inexistente, portanto, ato ilícito da ré. Via de conseqüência, não se preenchem os requisitos da responsabilidade civil trazidos nos arts. 186, 187 e 927 do CC. INDEFIRO o pedido de indenização".

A controvérsia reside na análise da existência de condições degradantes no ambiente de trabalho, especialmente no refeitório, a ponto de ensejar o deferimento dos danos morais postulados.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da

pessoa humana. O art. 7º, inciso XXII, garante a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*".

A legislação trabalhista, em especial a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24) do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, visando a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

No caso em tela, o reclamante alega que o refeitório apresentava condições insalubres, com presença de pombos, fezes e sujeira. Contudo, a análise da prova produzida nos autos demonstra que a reclamada tomava medidas para garantir a higiene e a salubridade do ambiente de trabalho.

A sentença, ao analisar os fatos, considerou que havia limpeza diária no CD (centro de distribuição) e, inclusive, diligência adotada pela ré para conter as infestações de pragas. A sentença destacou, ainda, que o tipo de construção, por ser um centro de distribuição, é sujeito ao aparecimento eventual de pragas, sendo razoável que a limpeza observe um roteiro.

Além disso, é importante ressaltar que a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a tese da reclamada. A testemunha arrolada pelo próprio reclamante, em seu depoimento, informou que "*havia equipe de limpeza diária*" no local. Tal informação reforça a conclusão de que a reclamada se preocupava com a higienização do ambiente de trabalho, contrariando a tese de que o refeitório se encontrava em condições degradantes.

A responsabilidade civil do empregador, no caso, está fundamentada nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Contudo, para que haja a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, é imprescindível a comprovação da existência de ato ilícito, o que não ocorreu no caso em tela.

As fotografias juntadas e os depoimentos prestados, embora possam sugerir a existência de problemas pontuais, não demonstram,

de forma cabal e irrefutável, que o ambiente de trabalho fosse, de fato, degradante a ponto de configurar ofensa à honra e à imagem do reclamante, ou de expô-lo a riscos concretos à sua saúde e segurança. A mera alegação de condições inadequadas, sem a devida comprovação e, ainda, com depoimento testemunhal que corrobora a existência de limpeza diária, não é suficiente para ensejar a condenação pleiteada.

Ademais, a sentença destacou que a reclamada adotava medidas para a limpeza e controle de pragas, e a prova testemunhal do reclamante confirmou a existência de limpeza diária, o que demonstra o cuidado da empregadora em preservar a saúde e a segurança de seus empregados.

Diante do exposto, não vislumbro, nos autos, a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada, capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual mantenho a sentença em todos os seus termos.

DANOS MORAIS - COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS

A controvérsia recursal cinge-se à análise da existência, ou não, de assédio moral, decorrente da cobrança de metas consideradas excessivas. O reclamante alega ter sido submetido a metas desproporcionais, ameaças e exposição pública de seu desempenho, o que teria configurado ambiente laboral inadequado e, por conseguinte, ato ilícito passível de indenização.

A sentença de primeiro grau, ao analisar a questão, concluiu pela inexistência de assédio moral, sob o fundamento de que a cobrança de metas, por si só, não caracteriza tal conduta, desde que respeitados os limites da urbanidade e da dignidade da pessoa humana.

Analisando o conjunto probatório, entendo que a r. sentença merece ser mantida.

É cediço que o poder diretivo do empregador autoriza a cobrança de metas e a fiscalização do desempenho, como instrumento de gestão e organização do trabalho. No entanto, tal poder não é absoluto, devendo ser exercido com respeito aos limites estabelecidos pela legislação e pelos princípios que regem as relações de trabalho, em especial, a dignidade da pessoa humana.

O assédio moral, por sua vez, caracteriza-se por condutas reiteradas e direcionadas, com o objetivo de humilhar, constranger e desestabilizar o trabalhador, causando-lhe danos à sua saúde física e mental.

No caso em apreço, a prova oral produzida nos autos não revela a existência de condutas que se enquadrem na definição de assédio moral. O depoimento do reclamante, em audiência, demonstra que não havia uma meta fixa a ser cumprida, mas sim uma lista de itens a serem separados, cuja quantidade variava conforme a demanda. A testemunha arrolada pelo reclamante, confirmou a existência de cobranças de metas, mas não relatou que a conduta fosse abusiva, vexatória ou humilhante, e que a cobrança de metas era feita de forma individual entre o líder e o supervisor.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é firme no sentido de que a cobrança de metas, por si só, não enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais. É necessário que haja demonstração de condutas abusivas, reiteradas e direcionadas, com o objetivo de causar dano ao trabalhador.

A título ilustrativo, colaciona-se o seguinte julgado do TST:

*[...]. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 126 DO TST. 1. Na hipótese, o TRT, analisando fatos e provas dos autos, consignou que "não há demonstração de tratamento vexatório ou de perseguição pessoal ao recorrente por parte do gestor." Concluiu que "não há prova cabal de assédio moral, assim considerada uma conduta reiterada de perseguição e humilhação do empregado por seu superior hierárquico. **Cobranças de metas fazem parte do mundo corporativo, e é sabido que de seu cumprimento depende, sim, o emprego do trabalhador, porque por meio delas, e obviamente também por outros fatores, se verifica a sua performance . Ademais, não verifico qualquer abusividade das chefias ao tratar desse tema nas reuniões das equipes. Diferente seria dispensar tratamento humilhante,***

vexatório ou persecutório de algum trabalhador, ou mesmo de todos, na análise de sua performance. Porém, não há prova disso nos autos. Apontar baixa produtividade ou lapsos de cumprimento de metas faz parte da gestão, ainda que o assunto seja, efetivamente, tormentoso, para aqueles que, em dado momento, não alcançaram as metas impostas. Mas falar sobre elas, ainda que em grupo, não necessariamente implica reconhecimento do assédio alegado. Haveria de ser demonstrado um tratamento abusivo na abordagem do tema e, mais que isso, reiterado, para se configurar o assédio moral invocado pelo autor." 2. Acrescentou que "O fato de existir ranking entre os empregados não gera automaticamente o dever de compensar, devendo haver prova do dano sofrido". 3. Delineadas essas premissas fáticas, o entendimento em sentido contrário, como requer o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do TST. 4. Ainda, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a exposição do "ranking" de produtividade não gera, por si só, o direito à indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto não é possível concluir pela configuração de ofensa à dignidade do empregado apenas com base em referida ação. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (RRAg-326-25.2021.5.12.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/12/2025). (Destaque acrescido).

No caso em apreço, não se vislumbra a existência de conduta abusiva ou prejudicial à saúde do reclamante. A prova produzida não demonstra tratamento vexatório, humilhante ou persecutório. A mera cobrança de metas, sem demonstração de excessos ou abusos, não configura assédio moral.

Ante o exposto, mantenho incólume a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

ADMISSIBILIDADE

Presentes e preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo, assim como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O reclamado pretende a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Alega que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, cuja quitação foi tempestiva. Sustenta que a multa possui natureza punitiva e interpretação restritiva, sendo devida apenas pelo atraso no pagamento, e não pela entrega

extemporânea de documentos. Cita o § 6º do art. 477 da CLT para fundamentar que a penalidade do § 8º incide somente no descumprimento do prazo de pagamento. Menciona jurisprudência que afasta a aplicação da multa quando o pagamento é tempestivo. Pondera que a implantação do eSocial permite o acesso eletrônico aos documentos, não gerando prejuízo ao trabalhador. Requer a exclusão da condenação.

Sem razão.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"A maior parte dos documentos rescisórios trazidos pela ré encontra-se apócrifa, de modo que não serve de prova de cumprimento da obrigação. Desta forma, ainda que a rescisão tenha sido paga em 26/01/2024 (conforme comprovante de id 5ec8c2e), não há como verificar a data de entrega, por exemplo, da chave de conectividade e das guias para Seguro-Desemprego. Da chave de conectividade tampouco é possível aferir quando a informação foi prestada.

O TRCT de id dd953f6, trazido com a inicial, informa a data de homologação em 07/02/2024. E, embora o atraso na homologação não autorize, por si, a aplicação da penalidade, é indicativo de que, à míngua de outras provas, os documentos rescisórios somente foram entregues na referida data. Tendo em vista que a data de afastamento em 18/01/2024, a entrega dos documentos rescisórios em 07/02/2024 não cumpre o prazo legal.

DEFIRO a multa do art. 477, §8º da CLT, a ser apurada na forma do Tema 142 do TST".

A controvérsia reside na aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em face da mora na entrega dos documentos rescisórios.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o prazo para pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos pertinentes eram regulados pelo artigo 477, § 6º, da CLT, que estabelecia prazos distintos a depender da modalidade de rescisão e da existência ou não de aviso prévio.

A Reforma Trabalhista, por sua vez, unificou o prazo, determinando que o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos comprobatórios da extinção contratual aos órgãos competentes deveriam ser efetuados em até 10 dias, contados a partir do término do contrato de trabalho.

Diante desse cenário, não há dúvida de que o artigo 477, § 8º, da CLT estabelece que a inobservância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias e/ou entrega dos documentos enseja a aplicação da multa.

No presente caso, conforme consignado na sentença, embora o pagamento das verbas rescisórias tenha ocorrido dentro do prazo legal, a entrega dos documentos rescisórios ocorreu fora do prazo estabelecido.

Nesse contexto, a questão já foi objeto de análise pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, no julgamento do Tema 127 da Tabela de Recursos Repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória: *"Extinto o contrato de trabalho na vigência da Lei nº 13.467/2017, é devida a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT quando o empregador deixar de entregar os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até dez dias do término do contrato, ainda que as verbas rescisórias sejam pagas no referido prazo"*.

Assim, em estrita consonância com a tese firmada pelo TST no Tema 127, a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é medida que se impõe. A jurisprudência consolidada do TST, em sede de recurso repetitivo, é clara ao determinar a aplicação da penalidade em casos como o presente, nos quais a entrega dos documentos rescisórios ocorre fora do prazo legal, independentemente da tempestividade do pagamento das verbas rescisórias.

Ademais, a alegação do recorrente de que a implantação do eSocial permite o acesso eletrônico aos documentos e não gera prejuízo ao trabalhador não afasta a aplicação da multa. A legislação trabalhista visa garantir, além do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, a regular formalização da rescisão contratual, assegurando ao trabalhador o acesso imediato aos documentos necessários para o recebimento de benefícios, como o seguro-desemprego, e a comprovação de sua situação perante os órgãos

competentes. O atraso na entrega desses documentos, ainda que a informação possa ser acessada por meio eletrônico, prejudica o exercício desses direitos e justifica a aplicação da penalidade.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença que condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

LANCHE CONVENCIONAL

O reclamado busca o indeferimento do pleito em destaque. Sustenta a ausência de previsão legal para o fornecimento de lanche ou refeição, tratando-se de obrigação exclusivamente convencional. Alega que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de fornecimento do lanche, nos termos do art. 818 da CLT. Afirma que as cláusulas coletivas não preveem o pagamento de indenização em caso de não fornecimento do lanche. Pondera que a condenação ao pagamento de indenização e multa normativa configura *bis in idem*.

Sem razão.

A matéria foi assim decidida na origem:

"9.1 LANCHE GRATUITO

Aduz o autor que jamais recebeu o lanche quando realizou trabalho extraordinário, conforme cláusula quinta das convenções coletivas de 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024.

A reclamada em contestação afirma que a reclamante nunca prestou horas extras de forma a ensejar o deferimento deste pleito, um, porque incompatível com a jornada de trabalho que exercia, e dois, porque jamais laborou além da 8ª diária e ou 44 semanais ou em jornada suplementar superior a 1h30min.

À análise.

Destaco a cláusula quinta, constante da CCT de 2019/2019, de Id. ded9118:

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO A jornada normal do empregado será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais com até 08 (oito) horas diárias, sendo permitida a compensação da duração diária do trabalho, desde que obedecidas as exigências e formalidades legais e os seguintes itens:

(...) c) Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos empregados convocados para o trabalho suplementar, com duração superior a 1h30 (uma hora e trinta minutos), um lanche (in natura) ou ticket refeição ou alimentação no valor de R\$3,48 (três reais e quarenta e oito centavos)

A cláusula é repetida nas demais convenções, com alteração apenas no número da cláusula e no valor do ticket (Id bf638d2, vide cláusula 9ª; Id 68a153e, vide cláusula 5ª).

Pois bem.

Do cotejo entre os controles de ponto referentes ao período imprescrito e os contracheques correspondentes, verifica-se que, de fato, houve labor extraordinário, ainda que eventual, com duração superior a 1h30, sem que houvesse comprovação do fornecimento do lanche ou do pagamento do ticket correspondente, a exemplo do dia 23/11/2021, no qual a parte autora prestou 001h50 de sobrelabor; dia 26/04/2022, no qual a parte autora prestou 001h40 de sobrelabor; e 05/11/2020, em que realizou 01h43.

DEFIRO o pagamento da indenização, conforme CCTs correspondentes, para os dias em que houve prestação de hora extraordinária superior a 1h30, conforme cartões de ponto adunados".

O cerne da controvérsia reside na análise da validade da condenação do reclamado ao pagamento da indenização por ausência de fornecimento de lanche, conforme previsão em norma coletiva.

A alegação patronal de que a obrigação de fornecer lanche decorre exclusivamente de norma coletiva não afasta sua obrigatoriedade. As convenções coletivas de trabalho (CCTs) e acordos coletivos de trabalho (ACTs) possuem força de lei entre as partes, conforme o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. A validade e a eficácia das cláusulas neles contidas, inclusive aquelas que estabelecem benefícios aos trabalhadores, como o fornecimento de lanche, são reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

A legislação trabalhista, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus artigos 611 e seguintes, estabelece o sistema de negociação coletiva, que visa a estabelecer condições de trabalho mais favoráveis aos empregados.

No que tange ao ônus da prova, a decisão de origem não merece reparos. O Juízo *a quo*, ao analisar os autos, constatou que o reclamante comprovou o labor em sobrejornada superior a 1h30min, conforme os controles de ponto e contracheques, e que o reclamado não comprovou o

fornecimento do lanche ou o pagamento do respectivo ticket nos dias em que houve trabalho extraordinário.

Em conformidade com o artigo 818, II da CLT e o artigo 373, II, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho), cabia ao reclamado comprovar o cumprimento da obrigação convencional, qual seja, o fornecimento do lanche ou o pagamento da indenização correspondente, ônus do qual não se desincumbiu.

A alegação de *bis in idem* também não prospera. A condenação ao pagamento da indenização por ausência de fornecimento de lanche e eventual multa normativa, caso prevista em convenção coletiva, decorre de fatos geradores distintos. A indenização visa reparar a ausência do benefício previsto na norma coletiva, enquanto a multa normativa tem caráter punitivo, decorrente do descumprimento de uma obrigação estabelecida na norma coletiva.

No caso em apreço, o Juízo de origem analisou detidamente os documentos apresentados, constatando que o reclamante laborou em regime de horas extras superiores a 1h30min em diversas ocasiões, conforme controles de ponto. Contudo, não foi comprovado o fornecimento do lanche ou o pagamento do ticket correspondente. A decisão de origem, portanto, aplicou corretamente as disposições da CCT e da legislação trabalhista pertinente, deferindo o pagamento da indenização prevista na norma coletiva.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença de origem em todos os seus termos.

TICKET REFEIÇÃO

O reclamado se insurge contra a sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização referente aos tickets de domingos e feriados. Alega que a decisão se baseia em premissa equivocada de labor sem contraprestação. Sustenta que os controles de jornada são válidos e que o reclamante confessou o recebimento de folgas compensatórias. Menciona que

a empresa possui refeitório próprio, fornecendo alimentação in natura nos moldes do PAT, o que afasta a obrigação de pagar ticket refeição. Pondera que a interpretação da sentença desconsidera o objetivo da cláusula coletiva e gera bis in idem. Afirma que a prova do pagamento dos tickets cabia ao reclamante, conforme o art. 818 da CLT e o art. 373, I, do CPC, e que este não demonstrou labor em domingos ou feriados sem usufruir da refeição. Requer a reforma integral da condenação.

Razão não lhe assiste.

A sentença apresenta os seguintes fundamentos:

"9.2) TICKET REFEIÇÃO PELO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

O reclamante aduz que não recebeu o valor do ticket refeição em razão dos domingos e feriados trabalhados, conforme estabelece as normas coletivas. A reclamada por sua vez afirma que possui refeitório em suas lojas, fornecendo refeições aos empregados nos termos do PAT.

Pois bem.

Conforme id. ded9118, preveem as cláusulas invocadas pela parte autora:

CLÁUSULA OITAVA- DO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS

AOS DOMINGOS.

Fica autorizado o funcionamento das empresas nos dias de domingos, com jornada normal de trabalho nas condições abaixo discriminadas:

Parágrafo primeiro: Os empregados que forem escalados para o labor em dia de domingo receberão a título de refeição ou alimentação, os seguintes valores:

a) 25,36 (vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados;

b) R\$34,14 (trinta e quatro reais e quatorze centavos) para as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

Parágrafo segundo: Os referidos valores valem somente a partir de 01 de março de 2020.

CLÁUSULA NONA - DO FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS NO FERIADO

Fica autorizado o trabalho nos feriados oficiais estabelecidos por lei , com jornada normal de trabalho nas condições abaixo discriminadas:

Parágrafo primeiro: Os empregados que forem escalados para o labor em dia de feriado receberão a título de refeição ou alimentação, a partir de 01 de março de 2020 os seguintes valores:

a) 34,14 (trinta e quatro reais e quatorze centavos) para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados;

b) R\$51,75 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) para as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

Parágrafo segundo: Os empregados que forem escalados para o labor nos feriados de "sexta feira santa", 01/05/2019 e 24/06/2019, embora não seja recomendado pelo SINTRASUPER o funcionamento das empresas nestas datas, receberão os valores abaixo discriminados:

a) R\$33,46 (trinta e três reais e quarenta e seis centavos) nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, inclusive, que funcionarem até as 14:00hr;

b) R\$ 50,77 (cinquenta reais e setenta e sete centavos) para as empresas com 51 (cinquenta e um) empregados, ou mais, que funcionarem até as 14:00hr;

c) R\$ 48,58 (quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, inclusive, que permanecerem funcionando após as 14:00hr;

d) R\$ 75,76 (setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para as empresas com 51 (cinquenta e um) empregados, ou mais, que permanecerem funcionando após as 14:00hr;

A cláusula se repete nas CCTs seguintes, alterando-se apenas o número da cláusula e os valores devidos.

E analisados os cartões de ponto, verifico ter havido labor em feriados, por exemplo, em 07/09/2022, 12/10/2022, 02/11/2022, 21/04/2023 sem que houvesse a comprovação da contraprestação devida.

Por oportuno, destaco que as normas determinam o pagamento do benefício em dinheiro ou em cartão alimentação, não havendo qualquer isenção do pagamento do vale refeição em razão da existência de refeitório e fornecimento da refeição in natura.

Assim, DEFIRO o pagamento da indenização correspondente, devendo-se considerar os cartões de ponto acostados, e para o período sem cartão de ponto, a média da quantidade de feriados trabalhados nos anos anteriores. Considere-se ainda que a empresa possui mais de 50 funcionários e permanece funcionando após às 14h".

A questão central a ser analisada envolve a interpretação das normas coletivas e sua aplicação ao caso concreto. As cláusulas normativas transcritas na sentença são claras ao estabelecer o pagamento de ticket refeição aos empregados que laboram em domingos e feriados.

Importante destacar que as normas coletivas, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, possuem força de lei entre as partes, devendo ser integralmente cumpridas. A interpretação das cláusulas deve privilegiar a intenção das partes ao firmarem o acordo, buscando o alcance de seus objetivos.

No presente caso, as cláusulas não fazem ressalva quanto ao fornecimento de alimentação *in natura* em refeitório próprio. Ao contrário, determinam o pagamento do benefício em dinheiro ou cartão alimentação para os empregados que trabalham em domingos e feriados.

A alegação do recorrente de que o fornecimento de refeição no refeitório próprio afasta a obrigação de pagamento do ticket não encontra respaldo na legislação trabalhista nem nas normas coletivas. O objetivo da norma coletiva é compensar o trabalho extraordinário em dias de descanso, oferecendo ao empregado uma forma de custear sua alimentação.

A questão da prova não merece maiores considerações. A sentença foi clara ao indicar que, analisando os cartões de ponto, constatou-se o trabalho do reclamante em feriados, sem a devida contraprestação. A prova do pagamento do benefício, por óbvio, caberia ao reclamado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à alegação de *bis in idem*, não vislumbro sua ocorrência. O pagamento do ticket refeição não se confunde com o fornecimento da alimentação no refeitório, que pode ser considerado um benefício adicional.

Ante o exposto, mantenho incólume a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de indenização referente aos tickets refeição por trabalho em domingos e feriados, nos termos da fundamentação.

MULTA NORMATIVA

O reclamado busca o indeferimento do pedido de pagamento de multa normativa. Alega que sempre cumpriu as normas vigentes, não incorrendo em descumprimento contratual. Sustenta que o recorrido não comprovou as irregularidades específicas. Pondera que a multa não pode ter caráter de astreinte, aplicável apenas a obrigações de fazer ou não fazer. Argumenta que, mesmo havendo violação de cláusula convencional, a multa é

indevida em face da controvérsia instaurada, citando jurisprudência do TST e TRT/SP.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Considerando os descumprimentos reconhecidos, DEFIRO o pagamento da multa convencional, nos termos das CCTs respectivas".

A controvérsia cinge-se ao cabimento da multa normativa imposta ao recorrente.

A multa normativa, prevista em convenções e acordos coletivos de trabalho, constitui penalidade pecuniária em decorrência do descumprimento de obrigações ali estabelecidas. Sua finalidade é, portanto, estimular o cumprimento das normas coletivas, garantindo a efetividade dos direitos e obrigações ali pactuados.

No caso em apreço, a sentença fundamentou a condenação ao pagamento da multa normativa no descumprimento de cláusulas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) aplicáveis à relação laboral. A decisão *a quo* foi clara ao reconhecer o descumprimento das normas coletivas.

Conforme demonstrado na análise precedente, a reclamada não comprovou a concessão de lanche quando o empregado prestou jornada extraordinária superior a uma hora e trinta minutos, tampouco comprovou o fornecimento de ticket refeição nos domingos e feriados trabalhados. Assim, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

A alegação de que a multa não pode ter caráter de *astreinte* não prospera. A multa normativa possui natureza diversa da *astreinte*.

De fato, enquanto a *astreinte* visa compelir o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, a multa normativa, como

já dito, penaliza o descumprimento de qualquer cláusula constante na norma coletiva.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), inclusive, firmou entendimento no sentido da validade da aplicação da multa normativa em casos de descumprimento de cláusulas previstas em instrumentos normativos.

Ademais, a mera existência de controvérsia sobre o cumprimento das cláusulas não afasta, por si só, a aplicação da multa normativa. A existência de litígio não impede o reconhecimento do descumprimento, caso este seja comprovado, como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, considerando que a sentença, acertadamente, reconheceu o descumprimento de cláusulas das CCTs, entendo que a r. sentença deve ser mantida quanto à condenação ao pagamento da multa normativa..

JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

O reclamado busca a reforma da sentença quanto à incidência de juros na fase pré-judicial. Alega que a decisão do STF na ADC 58, que determina a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação, não prevê juros de mora antes do ajuizamento da ação. Cita o art. 883 da CLT e o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991 para sustentar que os juros de mora incidem apenas a partir do ajuizamento. Requer a estrita observância da tese da ADC 58, aplicando o IPCA-E na fase pré-judicial sem juros e a taxa SELIC a partir da citação.

O Juízo de origem decidiu:

10.0 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMAIS CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, até a data de 29/8/2024, deverá se observar o critério fixado na ADC 58:

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o

IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCAE ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A partir de 30/08/2024, deve-se observar a nova redação dos arts. 389 e 406 do CC trazida pela Lei nº 14.905/2024".

Ao exame.

A questão controvertida reside na aplicação de juros de mora na fase extrajudicial, especificamente no período anterior ao ajuizamento da ação. O juízo de origem, em consonância com a jurisprudência consolidada, determinou a aplicação do IPCA-E como indexador na fase pré-judicial, em conformidade com a ADC 58 do STF, mas também determinou a aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991.

A análise da matéria deve ser pautada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, em conjunto com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021. O STF, ao julgar essas ações, estabeleceu, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

A tese fixada pelo STF, portanto, determinou a aplicação do IPCA-E para correção monetária na fase pré-judicial, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Entretanto, a decisão do STF não excluiu a aplicação de juros de mora na fase pré-judicial. Ao contrário, o próprio STF, ao modular os efeitos da decisão, no item 6 da ementa da ADC 58, estabeleceu, expressamente, que "*Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*". A expressão "além da indexação" deixa claro que os juros legais são um acréscimo, não uma substituição.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é firme no sentido da aplicação dos juros de mora na fase pré-judicial, conforme se verifica nos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DA TURMA EM DISSONÂNCIA COM A DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO STF NA ADC Nº 58 E COM A LEI Nº 14.905/24. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Consoante o disposto na Súmula nº 433 do TST, a admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em Recurso de Revista em fase de execução condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas em relação à interpretação de dispositivo constitucional. II. Na hipótese dos autos, a 4ª Turma do TST, em fase de execução, conheceu do recurso de revista da parte reclamada, por ofensa ao art. 5º, II, da CRFB, e, no mérito, deu provimento ao apelo para determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Por outro lado, o paradigma transcrito nas razões de embargos, oriundo da 6ª Turma do TST, não fez referência expressa ao art. 5º, II, da CRFB, examinando a questão posta sob a tese da inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 25/03/2015. III. Inicialmente, quanto à necessidade de que o acórdão embargado e o julgado paradigma façam referência expressa ao mesmo dispositivo constitucional a fim de viabilizar a configuração de dissenso jurisprudencial, verifica-se que esta SbDI-1 do TST, por ocasião do julgamento do processo Ag-E-ED-RR 112200-48.2009.5.04.0017, de Relatoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda, adotou o entendimento de que, em se tratando de processo cujo tema de fundo abarque matéria uniformizada em sede de controle de constitucionalidade pelo STF, há de se mitigar o rigor da Súmula nº 433 do TST a fim de possibilitar o processamento dos embargos de divergência. Entendeu-se, na ocasião, que ainda que não haja referência expressa ao art. 5º, II, da Constituição da República no aresto paradigma, tendo este examinado a questão dos índices de atualização monetária dos débitos trabalhistas sob a ótica da inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, há ocorrência de repercussão direta no princípio da legalidade, de modo a satisfazer a diretriz da Súmula nº 433 do TST. IV. Assim, por dever de coerência e manutenção da jurisprudência íntegra e estável desta SbDI-1 do TST, reputa-se demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma do art. 894, II, da CLT e da Súmula nº 433 do TST, com ressalva pessoal de entendimento do Relator quanto ao conhecimento. V. Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, para determinar a aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública". VI. Norteado pela segurança jurídica, o STF modulou os efeitos dessa decisão, de modo que, na fase posterior ao vencimento da obrigação e anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista (fase extrajudicial), incide o IPCA-E, como índice de correção monetária, e a taxa de juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991). A partir do ajuizamento da ação (fase judicial), deve-se aplicar tão somente a SELIC, sem possibilidade de cumulação com outros índices. Por outro lado, no item "i" da modulação de efeitos, de forma expressa, procurou-se resguardar: (a) os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais), e (b) as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. VII. Por derradeiro, sobreveio a Lei nº 14.905, publicada no dia 1º de julho de 2024, promovendo alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir do dia 30/8/2024. No art. 389 do Código Civil, incluiu-se um parágrafo único, em que se estabeleceu o IPCA como índice geral de correção monetária. A alteração do conteúdo normativo do art. 406, por sua vez, deu-se mediante a criação de uma "taxa legal" de juros, resultado da subtração da taxa SELIC pelo IPCA. **A observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58 com os influxos intertemporais da Lei nº 14.905/2024 resulta na aplicação: (i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (ii) da taxa SELIC, do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024; (iii) do IPCA, a partir do dia 30/8/2024, acrescido da "taxa legal" de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa legal = 0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do artigo 406 do Código Civil. Referidos parâmetros, a propósito, foram adotados por esta Subseção (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 25/10/2024).** VIII. Nesse cenário, constatado que a decisão da Turma não se afina com os parâmetros normativos indicados, impõe-se o provimento. IX. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-46300-76.2008.5.04.0010, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 27/06/2025). (Destaques acrescidos).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. **JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL.** ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. ART. 894, § 2º, DA CLT. **Cinge-se a controvérsia à aplicação de juros de mora na atualização dos créditos trabalhistas na fase extrajudicial.** O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Quanto aos juros de mora na fase extrajudicial, fixou-se, no item 6 da ementa da ADC 58, a tese de que "deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**". O acórdão embargado guarda consonância com a tese fixada pelo STF com efeito vinculante. Assim, a análise dos arestos colacionados encontra obstáculo no art. 894, § 2º, da CLT. Ante a restrição do art. 894, II, da CLT, não viabiliza o processamento do recurso a indicação de violação legal ou constitucional. Agravo conhecido e desprovido. (...)" (Ag-E-Ag-RR-1962-48.2013.5.15.0135, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/03/2023). (Destaques acrescidos).

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. **JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL.** DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NOS 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS 5.867 E 6.021. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. **Discute-se se a atualização dos débitos trabalhistas referentes à fase pré-judicial devem ou não englobar a incidência de juros de mora.** Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial - TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa,

os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão deverá aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)" e que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". **Não há dúvida, portanto, de que, quanto aos juros de mora, ficou estabelecida a sua incidência na fase pré-processual, na forma do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TR).** Nesse sentido, esta Subseção, na sessão do dia 30/6/2022, no julgamento do Ag-E-Ag-AIRR - 24283-94.2017.5.24.0003 (acórdão pendente de publicação), fixou o entendimento de que esbarra no óbice do artigo 894, § 2º, da CLT a pretensão recursal de discussão acerca da incidência ou não de juros de mora na fase pré-judicial, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 58 e 59 e as ADIs nos 5.867 e 6.021, determinou, para essa fase processual, além da adoção do IPCA-E, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, a incidência dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, não remanescendo, assim, dúvidas sobre essa questão. Do exposto, à luz do entendimento fixado por esta Subseção, conforme acima referido, conclui-se que não há falar em divergência jurisprudencial, neste caso, diante da pacificação da matéria, impondo-se, por conseguinte, a aplicação do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido. (Ag-E-Ag-RRAg-1566-02.2016.5.09.0663, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/09/2022). (Destques acrescidos).

No caso concreto, a r. sentença aplicou corretamente a tese firmada pelo STF na ADC 58, ao determinar a aplicação do IPCA-E para correção monetária e, *cumulativamente*, a aplicação dos juros legais previstos no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase pré-judicial. A interpretação

da sentença está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada, razão pela qual a irresignação do recorrente não merece prosperar.

LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

O reclamado busca a reforma da sentença quanto à limitação dos valores da condenação. Alega que as ações distribuídas após a vigência da lei exigem a liquidação de todos os pedidos, o que foi cumprido. Sustenta que, havendo pedido líquido e certo na inicial, a condenação deve se limitar ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC. Cita a Tese Jurídica nº 06 do TRT da 12ª Região, que estabelece que os valores indicados nos pedidos da petição inicial limitam o montante da condenação. Pondera que é vedado ao magistrado proferir decisão diversa ou condenar em quantidade superior ao demandado.

Assim consta na sentença:

"Não prospera a pretensão de que a condenação seja limitada ao valor apresentado para os pedidos na inicial. Houve fixação de tese pela SBDI-I TST (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SbdI-1) - precedente vinculativo, no sentido de que os valores indicados na inicial são meramente estimativos e não podem limitar o valor da condenação".

A questão central reside na interpretação do artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que exige a indicação do valor correspondente a cada pedido na petição inicial. O Juízo *a quo* entendeu que essa exigência não impõe a limitação da condenação aos valores inicialmente atribuídos.

De início, vale frisar que esta Relatora não desconhece a afetação da referida matéria em sede de Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo (0000099-98.2024.5.05.0022 IncJulgRREmbRep). Ocorre que, até a prolação do presente voto, o TST não definiu tese jurídica, tampouco sobreveio ordem de sobrestamento dos processos em curso quanto ao Tema 35 da Tabela de IRR.

Pois bem; entendo que a insurgência da parte recorrente não merece prosperar. A análise da matéria deve ser feita sob uma perspectiva que harmonize a literalidade da lei com os princípios basilares do Direito do Trabalho, em especial os da informalidade, simplicidade, amplo acesso à jurisdição e proteção ao trabalhador.

A Lei nº 13.467/17, ao alterar o artigo 840, § 1º, da CLT, trouxe a obrigatoriedade da indicação do valor dos pedidos na petição inicial. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação teleológica e sistemática, tem mitigado o rigor dessa exigência, reconhecendo que nos processos que seguem o rito ordinário os valores indicados na inicial devem ser considerados como mera estimativa, especialmente em face da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, em seu artigo 12, §2º, estabelece que: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*". Essa norma, ao se referir ao "valor estimado", demonstra que a indicação do valor na petição inicial não tem caráter vinculante, servindo apenas para delimitar a pretensão e permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST tem reiteradamente decidido que a condenação não está adstrita aos valores estimados na petição inicial nos processos que seguem o rito ordinário, desde que o pedido esteja dentro dos limites da causa de pedir e que o Juízo observe o princípio da *adstrição*. A exigência de valores na inicial visa, principalmente, dar ciência à parte contrária da extensão da pretensão, permitindo que ela exerça o contraditório e a ampla defesa de forma adequada.

A jurisprudência majoritária do TST, inclusive em sede de incidente de uniformização, tem consolidado esse entendimento. A título de exemplo, cito o seguinte julgado da SDI-I:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeaturs era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista

submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, **na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em**

04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023). (Destaques acrescidos).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6002, em 05/11/2025 (ata de julgamento divulgada em 07/11/2025, com publicação em 10/11/2025 - conforme dados obtidos em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/777073>), conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 840, § 1º, da CLT. O STF, em síntese, estabeleceu que em casos excepcionais onde a liquidação prévia não seja possível, a exigência de indicação do valor dos pedidos na petição inicial não implica, por si só, em limitação da condenação àqueles valores, ocasião em que a estimativa é suficiente.

A decisão do STF, com efeitos *ex nunc* (a partir da publicação da ata de julgamento), não se aplica diretamente ao presente caso, pois a ação foi ajuizada em data anterior. Contudo, os fundamentos que a sustentam - em especial, a proteção ao acesso à Justiça e a busca pela efetividade da tutela jurisdicional - reforçam a conclusão de que a limitação da condenação aos valores inicialmente atribuídos na petição inicial não se harmoniza com os princípios do Direito do Trabalho e com a jurisprudência majoritária, conforme demonstrado anteriormente. A posição do STF, embora não vinculante neste caso específico, serve como importante balizador interpretativo.

Pelo exposto, e em consonância com os fundamentos apresentados, mantenho a sentença que determinou que os valores constantes dos pedidos, apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista submetida ao rito ordinário, sejam considerados como mera estimativa, não limitando a condenação. A condenação deverá observar os pedidos formulados e as provas produzidas nos autos, sem qualquer restrição aos valores inicialmente estimados.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamado pretende a reforma da sentença quanto à concessão da justiça gratuita em favor do reclamante, sob o fundamento de que ele não preenche os requisitos dos arts. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Sustenta que o salário do reclamante ultrapassa 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Afirma que a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente após a Lei nº 13.467/2017. Requer a juntada da CTPS do reclamante, a quebra do sigilo fiscal e consulta ao CAGED para comprovar a capacidade financeira.

A sentença está assim fundamentada:

"Dos documentos dos autos, verifico que a autora recebia estipêndio inferior ao critério objetivo fixado pelo legislador.

A encerrar as discussões acerca do meio de prova necessário para a demonstração da hipossuficiência do trabalhador, registro ter o E. TST firmado, muito recentemente, as seguintes vinculativas (IncJulgRREmbRep 277- 83.2020.5.09.0084), no incidente de Recurso Repetitivo 21.:

"1) Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da Justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2) O pedido de gratuidade de Justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

3) Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

Defiro à parte autora o benefício da Gratuidade da Justiça".

Examino.

O cerne da controvérsia reside na análise dos requisitos para a concessão da justiça gratuita após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício.

Inicialmente, cumpre registrar que a sentença recorrida, ao conceder a justiça gratuita ao reclamante, fundamentou-se na análise dos documentos dos autos, verificando que o reclamante recebia estipêndio inferior ao critério objetivo estabelecido pelo legislador.

A matéria foi recentemente pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sede de Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) nº 277-83.2020.5.09.0084, conforme destacado na sentença. As teses firmadas no referido julgamento, de observância obrigatória por força do art. 927, III, do Código de Processo Civil (CPC), são as seguintes:

I - Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)".

No presente caso, a sentença consignou que o reclamante se enquadra no critério objetivo estabelecido pela lei e, acertadamente, em consonância com o entendimento do TST, concedeu o benefício da justiça gratuita.

A pretensão do recorrente em juntar CTPS, requerer quebra de sigilo fiscal e consulta ao CAGED para comprovar a capacidade financeira do reclamante não merece prosperar, na medida em que, comprovada a percepção de salário inferior ao limite legal, resta configurada a hipossuficiência e, conseqüentemente, o direito à concessão do benefício.

A Lei nº 13.467/2017, embora tenha introduzido novas diretrizes, não revogou a possibilidade de concessão da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência. Ao contrário, estabeleceu critérios objetivos e subjetivos para a análise da condição de necessidade. No caso em

tela, o deferimento da benesse demonstrou-se adequado à luz das provas dos autos e da jurisprudência consolidada

Diante do exposto, mantenho a sentença que concedeu ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamado almeja a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios. Alega que a improcedência da ação afasta a condenação em honorários de sucumbência. Sustenta que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes da Lei nº 13.467/2017, devendo ser aplicadas as Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. Postula, sucessivamente, a fixação de honorários advocatícios em favor de seus patronos no patamar de 15%, conforme o art. 791-A da CLT. Argumenta que não há hipossuficiência do recorrido para arcar com os honorários sucumbenciais. Cita o art. 1º, inciso III, o art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, XXXII, e o art. 133 da CF, além do Recurso Extraordinário nº 249003 do STF.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"Tratando-se de demanda ajuizada após a vigência da Lei n º 13.647/2017, devidos os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 791- A da CLT. Considerando que:

I. o zelo dos profissionais em questão foi o normal, revelador dos cuidados que o profissional de Direito deve, ordinariamente, empregar na defesa dos interesses da parte que representa em Juízo;

II. a atuação dos profissionais se limitou à área de jurisdição deste Juízo, nada havendo de particular, quanto ao local da prestação dos serviços;

III. a natureza da causa tampouco possui particularidades, tendo importância comum e sem reflexos além dos limites subjetivos da lide, na qual está sendo proferida a decisão;

IV. o trabalho dos profissionais ocorreu em patamar de normalidade, até diante da simplicidade da causa;

Condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora o percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido pela parte reclamante, correspondente à quantia que, em virtude da pretensão apresentada, ela perceberá como resultado da ação. Para fins de apuração do proveito econômico deverá ser considerado o valor da condenação.

Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu o percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico por ele obtido, correspondente à quantia que, em virtude da resistência apresentada, esta reclamada deixará de pagar, em virtude da resistência oferecida".

A questão central reside na aplicação da lei no tempo. A sentença foi proferida sob a égide da Lei nº 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzindo, dentre outras novidades, a previsão de honorários sucumbenciais para a parte vencida na ação.

Conforme a jurisprudência consolidada, a lei processual se aplica de forma imediata aos processos em curso, respeitando-se os atos processuais já praticados sob a égide da lei anterior. No caso em tela, a ação foi ajuizada em 17/04/2025, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017. Portanto, a aplicação do art. 791-A da CLT, que dispõe sobre os honorários de sucumbência, é devida.

A alegação de aplicação das Súmulas nº 219 e nº 329 do TST, que tratam da matéria em contexto anterior à reforma trabalhista, não prospera, pois a legislação aplicável é aquela vigente no momento da prolação da sentença.

Com relação aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o art. 791-A da CLT estabelece que os honorários são devidos na sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em apreço, a sentença, com base nos incisos I a IV do § 2º do art. 791-A da CLT, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico para ambas as partes.

Analisando a decisão de origem, constata-se que a juíza *a quo* observou os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT ao fixar os honorários, em especial: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A fixação em 10% sobre o proveito econômico, considerando as particularidades do caso concreto, mostra-se razoável e proporcional.

O pleito sucessivo do recorrente, de fixação dos honorários em 15% em favor de seus patronos, não prospera, pois a sentença já observou os limites legais e fixou os honorários em patamar adequado.

Ante o exposto, mantenho a sentença de origem em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

MATÉRIA COMUM AOS APELOS INTERPOSTOS PELOS LITIGANTES

DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NOS VESTIÁRIOS. VALOR ARBITRADO

O reclamado busca afastar sua condenação a título de indenização por danos morais. Alega ausência de prova robusta de instalação de câmeras com captação direcionada à área de troca de roupas ou de violação da intimidade do reclamante. Sustenta que o fundamento da decisão se baseou em relato genérico de testemunha, sem especificação de ângulo ou alcance da câmera. Menciona que o próprio reclamante não afirmou ter sido filmado em situação íntima. Pondera a inexistência de demonstração do elemento essencial do dano moral, qual seja, a efetiva lesão à esfera íntima, sendo inaplicável a presunção automática. Destaca que a CF protege a honra, imagem e intimidade, e que o dano moral implica abalo psicológico não comprovado nos autos. Frisa a necessidade do trinômio conduta, nexos causal e dano para a caracterização do dano moral, conforme o art. 5º, V e X, da CF, e os arts. 186 e 927 do CC. Argumenta que a legislação brasileira não adotou a Teoria do Valor do Desestímulo (*Punitive Damages*), sendo a indenização medida pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC, com função compensatória. Requer, sucessivamente, a redução do valor da indenização, por considerá-lo excessivo e desproporcional.

O reclamante, por sua vez, pretende a majoração do valor fixado na sentença sob esse título. Sustenta que havia câmeras no banheiro do estabelecimento da recorrida, exceto para cargos mais altos. Diz que a prova oral corroborou suas alegações. Menciona o art. 944 do CC para

defender a integralidade da reparação. Pondera que a indenização deve ter caráter disciplinar e pedagógico, além de reparatório. Requer a reforma da sentença para majorar o valor da indenização por danos morais.

O Juízo de origem decidiu:

"Abuso de direito há, contudo, na colocação de câmeras em local voltado à troca de roupas dos empregados, fato comprovado pela testemunha ouvida. De fato, nesta situação, o empregador viola a intimidade dos trabalhadores, direito constitucionalmente protegido (art. 5º, X da CF/88 e arts. 11 e ss. do CC).

(...)

E, nos termos do art. 187 do CC, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A conduta é dolosa, decorrendo de vontade dirigida a um fim.

Há nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, já que o direcionamento de câmeras para o local da troca de roupa viola objetivamente a intimidade do trabalhador.

Preenchidos os requisitos dos arts. 186, 187 e 927 do CC.

A gravidade é leve, mormente quando se considera que a troca de roupa não era obrigatória, tendo a própria testemunha dito que não se utilizava do vestiário para tal fim.

Lembro, por oportuno, que o empregador responde objetivamente pelos atos de seus prepostos, na forma do art. 932, III do CPC.

DEFIRO o pedido de indenização por danos morais, por violação da intimidade do trabalhador, arbitrando a compensação em R\$ 5.000,00.

Registro entender que a adoção do caráter pedagógico da indenização compensatória por danos morais é inviável no ordenamento brasileiro, que adota o princípio da restituição integral e não do dano punitivo. Igualmente, entendo inadequados, como critérios de balizamento, a condição social da vítima e o porte econômico do ofensor, devendo o arbitramento focar-se na conduta lesiva, na extensão dos danos e no elemento subjetivo do agente ofensor (dolo ou culpa).

É que, de outro modo, ter-se-ia que considerar, no que toca à condição social da vítima, que a dignidade (bem essencial extrapatrimonial) de alguém de classe social mais baixa vale menos do que a dignidade de uma pessoa de alta classe social. E, ao considerar o porte econômico do ofensor, desloca-se o foco da conduta lesiva e do próprio dano, mostrando-se mais vantajoso ser ofendido por empresa/pessoa abastada do que por outrem com menos recursos financeiros, ainda que idêntica seja a lesão, lembrando que o fito da compensação não é o enriquecimento.

E, nesse sentido, viola o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, exposto no art. 1º, III da CF/88) balizar a compensação por danos extrapatrimoniais em múltiplos do salário contratual percebido pelo empregado (parâmetro adotado pelo §1º do art. 233-G da CLT), razão pela qual deixo de considerar aplicável o critério em tela".

A questão central reside na análise da existência ou não de violação da intimidade do reclamante, em decorrência da instalação de câmeras em vestiário.

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso em apreço, restou incontroverso nos autos que o reclamado instalou câmeras para monitorar os empregados dentro do vestiário. Ocorre que a instalação de câmeras em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados.

É irrelevante o fato de as câmeras estarem direcionadas apenas para os armários, pois a mera presença de câmeras em um local destinado à troca de roupas, atividade que naturalmente envolve a exposição parcial do corpo, é suficiente para justificar a reparação.

A reparação do dano, portanto, não exige a comprovação de prejuízos específicos sofridos pela parte. Trata-se de dano moral "*in re ipsa*", ou seja, o dano é presumido, emergindo automaticamente da conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil.

A instalação de câmeras em vestiários, locais destinados à troca de roupas e, por conseguinte, à privacidade dos empregados, configura, por si só, ato ilícito, independentemente da existência ou não de flagrantes de imagens íntimas. A mera possibilidade de vigilância em um ambiente reservado, como o vestiário, representa, por si só, uma violação da esfera íntima e privada dos trabalhadores.

O fato é que a instalação de câmeras em banheiros ou vestiários, como no caso em apreço, viola direitos fundamentais à dignidade,

à intimidade e à privacidade, configurando abuso do empregador no exercício de seus poderes diretivos, conforme entendimento pacificado na jurisprudência.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é pacífico:

(...) 3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERAS DENTRO DO VESTIÁRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional registra o fato de que havia câmera para monitorar os empregados no vestiário. Irrelevante o fato de as câmeras estarem direcionadas apenas para os armários, pois a presença de câmera em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...) (RRAg-1001110-85.2023.5.02.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/11/2025).

(...) RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral sob a alegação de violação da privacidade do empregado por monitoramento do vestiário por meio de câmara. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do cidadão, possuindo status constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo oponível erga omnes, de forma a exigir uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (apud, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, visando conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que havia câmera para monitorar os empregados no vestiário. Com efeito, consta na decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados, direcionadas para os armários e corredores. Impende destacar que é irrelevante o fato de o foco da filmagem ser direcionada para os armários e corredores, pois a presença de câmera em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados. O dano, nesses casos, é in re ipsa, ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade do reclamante no momento em que necessita utilizar o banheiro ou o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, ferindo o seu direito constitucionalmente garantido. Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação da privacidade do autor, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o banheiro/vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem. Por outro lado, a conduta do empregador revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmera de segurança no banheiro dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmera de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Consoante o escólio de Sérgio Cavaliere Filho, "o fundamento principal do abuso de direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina" (CAVALIERE FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade civil, 9ª edição, editora Atlas, 2010, p. 161). Na hipótese em que o dano advém de abuso de direito, é despicienda a configuração da culpa lato sensu - culpa stricto sensu ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente desse elemento subjetivo da

conduta. Conforme assentou o Regional, é irrelevante ter ou não havido a divulgação das filmagens para configurar o dano moral, aspecto fático importante, apenas, para o arbitramento do valor da indenização. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta patronal comissiva, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-0024188-25.2024.5.24.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/10/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂMERA DE VIGILÂNCIA INSTALADA NO VESTIÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula nº 126 do TST), é no sentido de que a reclamada não zelou pela organização correta do ambiente de trabalho, permitindo que o empregado fosse filmado trocando de roupa, situação que, segundo concluiu o e. TRT, enseja a indenização por danos morais, tendo em vista a atitude ilícita da empregadora. Desse modo, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a instalação de câmeras de segurança em locais destinados à troca de roupa dos empregados caracteriza abuso do direito do empregador, que atenta contra a privacidade e a dignidade do empregado, a autorizar a condenação ao pagamento de indenização correspondente. Precedentes. Incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (AIRR - 0100404-16.2021.5.01.0343, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 22/08/2024)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÂMERA DE VIGILÂNCIA INSTALADA NO VESTIÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO PRESUMIDO À DIGNIDADE, À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. 1. Recurso de revista interposto pelo reclamante contra acórdão que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada sob o fundamento de que a existência de câmera em vestiário não ensejaria indenização por danos morais diante da possibilidade de que os funcionários trocassem de roupa em ambiente fora do raio de alcance das gravações. 2. A jurisprudência desta Corte Superior adota a compreensão de que a instalação de câmeras em banheiros ou vestiários viola direitos fundamentais à dignidade, à intimidade e à privacidade, configurando abuso do empregador no exercício de seus poderes diretivos. Ainda que a pretexto de proteger os pertences dos empregados, trata-se de atitude contrária à razoabilidade e à proporcionalidade, que resulta na violação de direitos da personalidade, gerando, portanto, dano moral. 3. Nesses casos, a compreensão jurisprudencial é no sentido de que o dano é presumido, sendo desnecessário analisar o efetivo constrangimento causado ao empregado. 4. Recurso de revista conhecido e provido. Transcendência política reconhecida. (RR - 0011257-51.2022.5.03.0031, Rel. Min. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, 6ª Turma, DEJT 24/03/2025)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSÉDIO MORAL. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA. VESTIÁRIO. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1 - É incontroverso que foram instaladas câmeras de vigilância nos vestiários dos empregados, com a finalidade de impedir a ocorrência de furtos. 2 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros ou vestiários fere os direitos fundamentais à dignidade e à intimidade, configurando verdadeiro abuso dos poderes diretivos. Esse comportamento não se mostra razoável nem mesmo sob o pretexto de garantir a incolumidade dos escaninhos dos obreiros, sob pena de violação aos direitos da personalidade, incorrendo em dano moral. 3 - Em casos como este, entende-se que o dano moral é presumido, não havendo que se questionar, para sua caracterização, acerca do verdadeiro constrangimento causado ao ofendido, senão para fins de majoração da indenização. 4 - A decisão do Regional, ao rechaçar a ocorrência de dano moral pela instalação de câmeras nos vestiários dos empregados, viola frontalmente o art. 5º, X, da CF/88, merecendo reforma o acórdão recorrido, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização. 5 - Em relação

ao quantum indenizatório, não há parâmetros legais fixos a respeito da fixação dos valores, de modo que cabe ao órgão julgador arbitrar o valor que promova a reparação integral do dano, de forma proporcional e razoável, à luz das condutas do ofensor, do ofendido e dos impactos do dano. 6 - Nesse aspecto, o Regional consignou que o reclamante tinha conhecimento acerca da presença das câmeras e trocava de roupa dentro do ângulo de alcance da filmagem por conveniência, o que permite a diminuição do montante indenizatório. Noutro giro, é importante ressaltar que a presente condenação serve não só para compensar a violação aos direitos da personalidade do empregado, mas também possui caráter pedagógico, visando à repressão de tais condutas por parte da reclamada. Fixa-se a indenização do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-24324-30.2018.5.24.0002, 6ª Turma, Rel. Des.Conv. Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 12/05/2023).

No caso em apreço, a prova documental e testemunhal confirmou a instalação das câmeras no vestiário, o que justifica a condenação por danos morais, em razão da violação da intimidade do trabalhador, com fulcro no art. 186 do Código Civil.

Ultrapassada tal questão, passo a examinar a procedência do pleito recursal do reclamante quanto à majoração do valor da indenização.

O Juízo *a quo* considerou a gravidade da conduta como "leve", justificando a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, sob a alegação de que a troca de roupa no vestiário não era obrigatória, conforme depoimento de testemunha.

Entendo que a insurgência do reclamante merece prosperar.

A instalação de câmeras em vestiários, locais destinados à privacidade e à troca de roupas, configura, por si só, violação à intimidade dos trabalhadores, independentemente da frequência com que estes utilizavam o espaço para tal finalidade. A simples possibilidade de monitoramento, ainda que não comprovada a efetiva captação de imagens, gera constrangimento e abalo moral, pois atinge a esfera íntima do indivíduo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O Código Civil, por sua vez, nos artigos 11 e seguintes, reforça a proteção a esses direitos da personalidade.

A conduta da reclamada, ao instalar câmeras em vestiários, extrapolou os limites do poder diretivo e da boa-fé, violando os direitos fundamentais dos trabalhadores.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da conduta ilícita, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.

No caso em apreço, a conduta da reclamada foi grave, pois atentou contra a intimidade dos trabalhadores. Embora a sentença tenha considerado a gravidade "leve", entendo que a instalação de câmeras em vestiários, por sua natureza, configura grave violação aos direitos da personalidade. A extensão do dano é presumida, uma vez que a simples possibilidade de monitoramento já gera abalo moral.

Considerando a capacidade econômica da reclamada e a necessidade de conferir à indenização um caráter pedagógico, capaz de desestimular a prática de atos semelhantes, entendo que o valor arbitrado em primeira instância mostra-se inadequado.

Assim tem decidido o TST ao julgar caso semelhante:

(...) 3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERAS DENTRO DO VESTIÁRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional registra o fato de que havia câmera para monitorar os empregados no vestiário. Irrelevante o fato de as câmeras estarem direcionadas apenas para os armários, pois a presença de câmera em local tão privativo, por si só, já causa constrangimento a quem adentra o recinto, mormente pelo fato de não se saber, exatamente, quais locais daquele ambiente estão sendo filmados. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 4 - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O montante indenizatório não está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade adotados por esta Corte, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte reclamante, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Compensação fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esteira das decisões proferidas por esta Corte em casos semelhantes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (... (RRAg-1001110-85.2023.5.02.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 27/11/2025).

Para a atualização monetária (juros de mora e correção monetária) da indenização por dano moral deve ser considerada a decisão do STF, que estabeleceu uma nova sistemática ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em conjunto com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, com efeito vinculante para todos os tribunais, pelo que o Pleno do TST acolheu a proposta da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos e cancelou a Súmula 439 por meio da Resolução 225/2025. Aplicam-se, também, as alterações dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, através da Lei nº 14.905/2024, de 30/08/2024.

A atualização monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que se harmoniza ao precedente obrigatório estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, proferida no processo E-RR 202-65.2011.5.04.0030, publicada em 28/06/2024.

Assim, o pagamento de indenização por danos morais deve ser atualizado monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa Selic, a qual abrange juros e correção monetária, até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, pela variação do IPCA, enquanto que os juros de mora serão o equivalente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA ("taxa legal"), sendo que os juros corresponderão a zero nos meses em que a variação do IPCA for maior que a taxa Selic.

Sentença reformada para majorar o valor do pagamento da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente na forma acima.

ACÓRDÃO

CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Reclamante para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o

valor devido a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima, devendo ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa Selic, a qual abrange juros e correção monetária, até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, pela variação do IPCA, enquanto que os juros de mora serão o equivalente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA ("taxa legal"), sendo que os juros corresponderão a zero nos meses em que a variação do IPCA for maior que a taxa Selic. **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Acórdão

Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssima Desembargadora LÉA REIS NUNES e Excelentíssima Juíza Convocada DILZA CRISPINA, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ANGÉLICA DE MELLO FERREIRA, com a presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho, na 04ª Sessão Ordinária Virtual, iniciando-se no dia 20 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2026, às 9h, e encerrando no dia 27 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2026, às 9h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 03/02/2026,

à unanimidade, **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Reclamante para fixar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor devido a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima, devendo ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa Selic, a qual abrange juros e correção monetária, até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, pela variação do IPCA, enquanto que os juros de mora serão o equivalente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA ("taxa legal"), sendo que os juros corresponderão a zero nos meses em que a variação do IPCA for maior que a taxa Selic. **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da Reclamada. Também sem divergência, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da Reclamada. Novo valor da causa arbitrado em R\$ 30.000,00 e custas processuais em R\$ 600,00, pela Reclamada.

ASSINATURA

LÉA NUNES
Desembargadora Relatora